

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ**  
**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA INGRID OMENA DA SILVA**

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS**  
**NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

**MACEIÓ/AL**

**2024**

**LARISSA INGRID OMENA DA SILVA**

**APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ÂMBITO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS**

Trabalho de curso apresentado à Faculdade da  
Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito  
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Kyvia Pereira.

*Kyvia Dannelli V.S. Pereira*

**MACEIÓ/AL  
2024**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho e para minha jornada acadêmica como um todo.

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me concedido o privilégio de estar concluindo a minha graduação, mesmo diante de tantas adversidades, entre elas, uma pandemia que descolou diversas famílias em todo o mundo. Além disso, agradeço a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, incentivando os meus estudos e me estimulando a seguir em frente.

Por fim, agradeço à minha orientadora, professora Kyvia, por todo o apoio prestado, bem como a todos o corpo docente da instituição, por serem verdadeiras inspirações ao longo dessa jornada de 5 (cinco) anos que está se finalizando.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as questões inerentes à aplicação do instituto do juiz de garantias pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, explorando as principais questões relativas à temática e o impacto ocasionado no ordenamento jurídico, considerando que a criação do referido instituto consolida a aplicação do sistema acusatório na fase investigatória. Desse modo, por intermédio de uma análise doutrinária, bem como de pesquisas relativas às peculiaridades que regem o Poder Judiciário Alagoano, foi possível verificar os pontos positivos da nova sistemática processual penal, sua aplicação em outros países do mundo e a reafirmação de preceitos constitucionais que anteriormente encontravam-se mitigados. Por fim, foi possível verificar alternativas viáveis para a aplicação do juiz de garantias no âmbito do sistema judiciário alagoano.

Utilizando a metodologia pesquisas doutrinárias, análise do ordenamento jurídico brasileiro e estudos relacionados ao tema, foi possível vislumbrar alternativas que considero que podem contribuir para o debate e auxiliar os operadores do Direito a entenderem o funcionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas em relação ao juiz de garantias.

Ademais, foi possível extrair que a questão atual se trata especialmente de como os tribunais irão se reorganizar para implementar o juiz de garantias. Desse modo, abordei as principais questões em relação ao TJ-AL, especialmente quando falamos do funcionamento dos plantões judiciários. Desse modo, os resultados colhidos do presente estudo demonstram o formato considerado mais eficiente e econômico para a aplicação do novo instituto processual pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, considerando as peculiaridades de nosso Estado.

Por fim, considero que o presente estudo surge como forma de contribuir para o avanço do debate acerca das questões que envolvem a aplicação do juiz de garantias, especialmente em nosso estado, de modo que auxilie em futuras pesquisas acerca da temática.

Palavras-chaves: juiz de garantias, Tribunal de Justiça de Alagoas, aplicação, Código de Processo Penal.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the issues inherent in the application of the institute of the judge of guarantees by the Court of Justice of Alagoas, exploring the main issues related to the theme and the impact caused on the legal system, considering that the creation of the judge of guarantees consolidates the application of the accusatory system in the investigative phase. Thus, through a doctrinal analysis, as well as research on the peculiarities that govern the Alagoas Judiciary Power, it was possible to verify the positive points of the new criminal procedural system, its application in other countries of the world, and the reaffirmation of constitutional precepts that were previously mitigated. Finally, it was possible to verify viable alternatives for the application of the judge of guarantees within the scope of the Alagoas judicial system.

Using doctrinal research methodology, analysis of the Brazilian legal system, and studies related to the subject, it was possible to conclude alternatives that I consider can contribute to the debate and help legal operators understand the functioning of the Court of Justice of Alagoas in relation to the judge of guarantees. Furthermore, it was possible to extract from this study that the current issue especially deals with how courts will reorganize themselves to implement the judge of guarantees. Thus, I addressed which issue in relation to TJ-AL, especially when we talk about the operation of judicial duty shifts. In this way, the results extracted from this study demonstrate the format considered most efficient and economical for the application of the new procedural institute by the Court of Justice of Alagoas, considering the peculiarities of our State. Finally, I consider that the present study emerges as a way to contribute to the advancement of the issues surrounding the application of the judge of guarantees, especially in our state, and to assist in future research on the subject.

Keywords: guaranteeing judge, Court of Justice of Alagoas, application, Criminal Procedure Code.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. O QUE É O JUIZ DE GARANTIAS .....</b>	<b>8</b>
2.1. O JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL E NO MUNDO .....	8
<b>3. DA NECESSIDADE DO JUIZ DE GARANTÍAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ....</b>	<b>11</b>
3.1. UM AVANÇO PARA O SISTEMA PROCESSUAL PENAL. ....	11
3.2. A REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL E IMPARCIAL. ....	12
<b>4. A FASE DE INVESTIGAÇÃO E A ATUAÇÃO DO JUIZ. ....</b>	<b>14</b>
<b>5. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROVOCADAS PELO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS. ....</b>	<b>15</b>
5.1. A SEPARAÇÃO ENTRE O JULGADOR ATUANTE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E AQUELE RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	15
5.2. O FIM DO SISTEMA INQUISITÓRIO .....	15
5.3. A DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS .....	17
5.4. MAIOR IMPARCIALIDADE ENTRE AS PARTES.....	18
<b>6. A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NAS COMARCAS DE ALAGOAS ...</b>	<b>20</b>
6.1. A DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE.....	20
6.2. AS QUESTÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS .....	22
6.3. A APLICAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COMO EXEMPLO PARA O CENÁRIO ALAGOANO .....	23
6.4. A ATUAL ESTRUTURA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. ....	26
6.5. O FUNCIONAMENTO DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS EM RELAÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS.....	27
6.6. A APLICABILIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. ....	29
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo criminal é envolto de inúmeras peculiaridades, e há sempre a necessidade reiterar as garantias constitucionais em favor daqueles que figuram no polo passivo da questão. Desse modo, objetivando dar maior imparcialidade às demandas criminais, a Lei nº 13.964/2019, criou o instituto do Juiz de Garantias, que a grosso modo, estabelece que o magistrado responsável pela fase investigativa do processo, ou seja, período que antecede o oferecimento da peça acusatória, não será o mesmo que julgará o mérito da demanda.

Ocorre que, no presente estudo, para além das possíveis melhorias que porventura existirão, busca-se demonstrar as fragilidades, dificuldades e a possível alternativa para aplicação do juiz de garantias pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

A discussão é de extrema importância, tendo em vista que, com o sancionamento da Lei nº 13.964/2019, que abrange o Juiz de Garantias, diversos doutrinadores e operadores de Direito que militam na área criminal, começaram a discutir como se daria a implementação de tal instituto, especialmente nas pequenas comarcas. A discussão se aprofunda ainda mais, quando falamos dos Estados mais pobres da Federação, pois é claro, a alteração exigida na estrutura do judiciário está condicionada a um investimento financeiro.

Ao longo deste trabalho, abordarei as principais discussões que envolvem a aplicabilidade do novo instituto processual, entre elas, a sua suspensão pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6298, 6299, 6300 e 6305, bem como a decisão proferida pelo STF, que entendeu pela aplicabilidade do juiz de garantias. Ademais, tratarei acerca das mudanças que a sua inclusão gerou no ordenamento jurídico e as peculiaridades que regem o Poder Judiciário de Alagoas.

A necessidade de demonstrar alternativas viáveis para a aplicação no novo instituto processual penal se faz necessária, pois na decisão proferida pela suprema corte, ficou estabelecido que a aplicação do juiz de garantias é obrigatória, concedendo aos tribunais o prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, para promover as alterações necessárias para a sua implementação, de modo que, caberá aos Estados, Distrito Federal e União dentro de suas esferas, definirem o formato de aplicação, observando sempre as diretrizes pré estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Desse modo, é meu objetivo através deste trabalho, enriquecer o debate acadêmico sobre a aplicação do juiz de garantias, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, bem como fornecer ideias que colaborem com o trabalho ofertado pelo Poder Judiciário.

## **2. O QUE É O JUIZ DE GARANTIAS**

O Juiz de Garantias foi criado com o propósito fundamental de assegurar o devido processo legal no contexto penal. Sua atuação se concentra na fase pré-processual, incumbindo-lhe a responsabilidade inicial de determinar a eventual prisão preventiva dos investigados, além de outras medidas cautelares que se mostrem pertinentes.

Este instituto surge com o claro propósito de assegurar a imparcialidade ao longo do processo judicial. Reconhece-se a evidente possibilidade de prejuízos quando a neutralidade do juiz é comprometida, pois, por exemplo, ao participar da fase de investigação, o magistrado ingressa na fase instrutória influenciado por conceitos preconcebidos sobre a autoria do delito. Além disso, dado que o papel do juiz está cada vez mais no centro de debates sociais, é plausível promover garantias para uma imparcialidade efetiva na condução das demandas.

Assim, embora inicialmente percebemos que o juiz de garantias surge para garantir aos acusados um julgamento justo, é evidente que vai além desse propósito específico. Ele também se destina a garantir, ao menos teoricamente, um melhor funcionamento do Poder Judiciário como um todo.

### **2.1. O JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL E NO MUNDO**

Resta evidente que o tema em questão se tornou amplamente conhecido em nosso país após a implementação do "pacote anticrime", que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do Juiz de Garantias. No entanto, essa previsão legal não constitui uma novidade jurídica.

A ideia de separar a fase investigatória (pré-processual) da fase processual, surgiu inicialmente no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como ensina o professor Aury Lopes Júnior:

“O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 1º/10/1982, e De Cubber, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. é uma violação do direito do juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos

‘pré-juízos’ conduz à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a subjetiva alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, desse modo, a sua falta de “pré-juízos”.

(LOPES, Aury - Direito Processual Penal, 2020, p. 142)

Pois bem, observa-se que atribuir a um único juiz poderes tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, tende a criar a possibilidade de vícios nos autos, uma vez que há o risco de influência do julgador acerca das provas produzidas na fase investigatória, as quais foram objeto de sua deliberação, comprometendo assim a imparcialidade do julgamento, de modo que isso poderia resultar em prejuízos para os acusados, pois violaria direitos básicos inerentes a qualquer cidadão.

Diante disso, tem se difundido globalmente a ideia de designar um juiz que atue exclusivamente na fase pré-processual, encarregando-se de deliberar sobre a produção de provas e outras diligências necessárias durante a investigação. Assim sendo, em 1970, a Alemanha adotou essa abordagem, dando origem ao que no Brasil é conhecido como juiz de garantias.

Chamado de "Ermittlungsrichter" (juiz da investigação) na Alemanha, esse modelo apresenta similaridades com o nosso, porém, não é o mais influente, sendo superado pelo modelo italiano. Segundo o sistema italiano, denominado *giudice per le indagini preliminari - GIP*, o Poder Judiciário possui não apenas função de zelar pela legalidade na fase pré-processual, o que guarda certa semelhança com o modelo brasileiro, mas também a responsabilidade de fiscalizar a atuação do Ministério Público até o momento de oferecimento da denúncia.

Assim, é notório que o sistema do juiz das garantias já é adotado em vários países ao redor do globo, refletindo em um crescente interesse na proteção dos direitos e garantias fundamentais, bem como na aplicação no que se refere ao devido processo legal.

No Brasil, a figura do juiz de garantias foi incorporada ao nosso sistema jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anti Crime". É crucial ressaltar que a promulgação dessa lei foi precedida por uma análise profunda do contexto cultural, social e político que permeia essa questão.

Como se sabe, em nosso país, pessoas que possuem notório conhecimento, a exemplo dos magistrados, acabam por de certo modo serem reverenciados pela sociedade, tomando em alguns casos o papel de “super-herói”. Entretanto, não é que os juízes não mereçam o devido reconhecimento pelo trabalho que exercem na sociedade, mas em algumas situações, acaba que

tanto protagonismo pode ser prejudicial para julgamento imparcial do processo, principalmente quando falamos de casos de grande repercussão.

Tal situação acaba ocorrendo pois, durante a fase investigativa, em que o investigado não possui a possibilidade de exercício do contraditório, o magistrado encontra-se inteiramente inserido no contexto da produção probatória pré-processual, o que de certo modo poderia comprometer o seu julgamento na fase final do processo.

Fato é que, o juiz de garantias possui forte fundamento no fortalecimento do direito do acusado a um julgamento justo, isento de possíveis opiniões pré estabelecidas. No entanto, a implementação do referido sistema dentro do Poder Judiciário brasileiro se tornou centro de diversos debates.

Enquanto por um lado muitos sustentavam a ideia de que seria plenamente possível a implantação do instituto em questão em todo o território nacional, outra grande parte dos juristas alegam que a sistemática adotada violaria o poder de auto organização dos tribunais, pois ensejaria uma reformulação quase que completa da distribuição de magistrados existentes nos quadros dos tribunais, além de provocar a necessidade de realização de novos concursos, considerando a ausência de juízes para suprir a nova demanda, o que afrontaria a autonomia financeira do judiciário.

Desse modo, ante ao referido debate, em 2020, por decisão cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 6298, 6299, 6300 e 6305, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, entendeu por suspender a implementação do Juiz de Garantias, fazendo com que o tema fosse levado ao plenário da suprema corte, que no dia 23 de Agosto de 2023, considerou obrigatória a implementação do novo instituto processual.

No acórdão publicado, os ministros entenderam que a imparcialidade do julgador é uma garantia constitucionalmente prevista, e que a implementação do sistema não viola a auto-organização do Poder Judiciário, pois é de competência da União legislar acerca de matéria processual penal. Assim sendo, fora estipulado o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, para que os tribunais passem a adotar a nova sistemática, e definirem o formato, de acordo com as suas esferas de competência.

### **3. DA NECESSIDADE DO JUIZ DE GARANTÍAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

#### **3.1. UM AVANÇO PARA O SISTEMA PROCESSUAL PENAL.**

A inserção do Juiz de Garantias no sistema Processual Penal brasileiro, por meio da Lei Ordinária nº 13.964 de 2019, representou um avanço significativo para o nosso ordenamento jurídico. Isso porque destacou a fase acusatória, estabelecendo uma clara separação entre o juiz responsável pelas medidas cautelares e o juiz encarregado da instrução processual.

Além disso, convém ressaltar que consta prevista em nossa Carta Magna a exata separação entre as funções do *parquet* e do julgador, constando tal previsão em seu art. 129, o qual elencou um rol acerca das atribuições do Ministério Público, entre os quais está os de atuação na fase investigatória. No entanto, essas atribuições permaneciam sob a responsabilidade do juiz, já que a condução da produção de provas eram exercidas sob sua supervisão. Isso ressalta ainda mais as deficiências que o sistema pré-processual no Brasil enfrentava, uma vez que o detentor dos poderes de acusação estaria frequentemente alinhado com aquele que supervisiona, a legalidade da investigação evidenciando assim a parcialidade das partes envolvidas.

Enquanto à defesa é permitido o ingresso na ação somente após o término da fase preliminar, na qual o contraditório não é permitido, o acusador, até então, tem livre acesso ao julgador, interagindo diariamente, muitas vezes compartilhando até mesmo a mesma estrutura física.

Neste aspecto, considero importante trazer à baila um importante trecho de um artigo produzido pelo professor Aury Lopes Júnior, para o site Consultor Jurídico - CONJUR, em que evidenciou:

“Quando o acusador senta ao lado do julgador, e ambos, afastados da defesa, isso é sintoma de um processo penal primitivo, retrógrado e tendencioso. Não se pode diminuir a importância da luta pelo fim desse "espaço cênico", porque isso é fundamental para mudar comportamentos e a cultura judiciária.”

(LOPES, Aury, CONJUR - Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório, 16/03/2018)

Ademais, ainda no mesmo artigo, Aury Lopes Júnior, objetivando corroborar ainda mais com a tese de comprometimento da imparcialidade do julgador, destacou o fato de que o advogado australiano Geoffrey Robertson, ao atuar como observador internacional no famoso

“caso do triplex”, em que figurava como polo passivo Luís Inácio Lula da Silva, relatou em entrevista concedida ao jornal Zero Hora o seguinte:

"Cheguei ao tribunal esperando assistir a um julgamento justo, mas vi o promotor sentado com os juízes, tomando café, passando o tempo e almoçando juntos. Inacreditável. Visualmente, é uma corte tendenciosa. Tenho de dizer: o Brasil tem um sistema primitivo no qual não há juízes independentes(...)".  
(LOPES, Aury, CONJUR - Não percebemos o quanto nosso processo penal é primitivo e inquisitório, 16/03/2018)

Desta forma, é evidente que o nosso sistema carece de avanços em comparação com o resto do mundo. Isto é especialmente notável, pois conforme o *ranking* elaborado pelo *World Justice Project: Rule of Law Index 2021*, a justiça brasileira figura entre as piores do mundo, ocupando a 112ª posição entre 139 países avaliados. Além disso, de acordo com essa análise, o Brasil se encontra na penúltima posição em termos de imparcialidade do julgador, ficando à frente apenas da Venezuela.

“No medidor "imparcialidade" do sistema de justiça criminal, que analisa práticas discriminatórias e seletividade do sistema, o Brasil aparece na penúltima colocação, perdendo apenas para a Venezuela.”  
(CONJUR - Brasil é segundo país com a justiça criminal mais parcial do mundo, mostra *ranking*, 28/12/2021)

Portanto, torna-se evidente que, na prática, nosso direito processual penal tem negligenciado o respeito às regras constitucionalmente estabelecidas, as quais foram conquistadas com grande dificuldade. Nesse contexto, o juiz de garantias representa um importante avanço para o nosso sistema jurídico.

### **3.2. A REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL E IMPARCIAL.**

Com base nos dispositivos do art. 5º, incisos XXXVII e LIII, que garantem que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", fica evidente o caráter social incorporado à nossa Constituição. Estes princípios refletem não apenas o contexto pós-regime militar no momento de sua promulgação, mas também aderem ao posicionamento global de respeito aos direitos humanos, o qual encontrava-se muito evidente na época.

Inicialmente, convém destacar que o princípio do juiz natural e imparcial encontra-se claramente expresso no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, em que estabelece um julgamento justo e imparcial a todos os indivíduos.

Artigo 8. Garantias judiciais: 1. “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou 17 tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

De acordo com a doutrina, o princípio do juiz natural e imparcial é uma pedra angular do sistema judicial em democracias que buscam garantir um julgamento justo e equitativo. Esse princípio estabelece que todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz competente e imparcial, que não esteja submetido a pressões externas e que possa decidir de forma independente, baseando-se apenas nos fatos e na legislação aplicável.

A imparcialidade do juiz é crucial para assegurar a confiança da sociedade no sistema judiciário, bem como para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Um juiz imparcial deve ser livre de qualquer preconceito, interesse pessoal ou influência externa que possa comprometer sua objetividade no julgamento.

Além disso, o juiz natural, conforme estabelecido por esse princípio, é aquele que foi designado pela lei, sendo competente para julgar um determinado caso, seguindo critérios objetivos e transparentes. Isso impede a escolha arbitrária de juízes e garante que os julgamentos sejam conduzidos de acordo com o devido processo legal.

Em resumo, o princípio do juiz natural e imparcial é essencial para garantir a justiça e a equidade nos julgamentos, protegendo os direitos individuais e fortalecendo o Estado de Direito. Sua observância é fundamental para a manutenção da ordem jurídica e para a preservação dos valores democráticos em uma sociedade.

Ocorre, todavia, que até então, o Brasil estava aplicando na esfera penal, o chamado sistema inquisitório, em que o julgador é figura central, possuindo papel ativo na formulação de perguntas e na busca pela verdade, podendo inquirir as partes e as testemunhas diretamente, possuindo de certo modo, vínculos com o autor da ação penal, o que claramente demonstra uma violação a tal princípio.

Nessa esteira, o juiz de garantias surge como um avanço ao direito processual penal brasileiro, isso porque tem como principal finalidade a separação das fases investigatórias e de julgamento, fazendo que haja ainda mais efetividade quanto ao cumprimento do princípio constitucional ora debatido.

Isso ocorre pois o Brasil deixa de aplicar o sistema inquisitório, e passa a vigorar o sistema acusatório. Neste sistema, há uma clara separação de funções entre as partes envolvidas no processo penal: a acusação, a defesa e o julgador. O Juiz, possui o papel de ser imparcial e

neutro, analisando as provas e argumentos apresentados por ambas as partes para tomar sua decisão de acordo com suas convicções e de forma fundamentada, demonstrando um evidente respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

O juiz garantidor, ao ser responsável exclusivamente pela fase investigatória e pela decisão sobre a produção de provas preliminares, assegura a imparcialidade do segundo julgador. Isso garante a aplicação do princípio do juiz imparcial de maneira eficaz.

#### **4. A FASE DE INVESTIGAÇÃO E A ATUAÇÃO DO JUIZ.**

Chamada de fase pré-processual, tal etapa ocorre antes do efetivo início do processo penal. Durante este período, fica a cargo da autoridade policial, em companhia do Ministério Público, a condução das investigações, em que se objetiva a reunião de meios comprobatórios relacionados ao fato criminoso. Ou seja, é nessa fase em que serão colhidos depoimentos de possíveis testemunhas, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão, dentre outras diligências necessárias.

A fase investigativa possui o condão de reunir elementos suficientemente aptos a determinar a necessidade de início de um processo criminal. Em nosso país, em grande parte dos casos a apuração do crime ocorre pela via do inquérito policial, conforme leciona o professor Guilherme Nucci:

“O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Nessa ótica, confiram-se o disposto pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”. Como ensina TORNAGHI, “o vocábulo policia, do grego polis, cidade, significava antigamente o ordenamento político do Estado”.

Seu objetivo precípua é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.”  
(NUCCI, Guilherme - Curso de Direito Processual Penal - p. 190)

Nesse contexto, é evidente que tanto o membro do Ministério Público quanto a parte ofendida fundamentam sua convicção sobre a viabilidade da ação penal, com base no inquérito ou procedimentos similares. Isso ocorre, pois, além do inquérito policial, o sistema jurídico brasileiro também emprega outras modalidades de investigação, como o termo circunstanciado de ocorrência e os procedimentos investigativos conduzidos pelo Ministério Público.

É crucial observarmos a conduta dos magistrados durante a fase de investigação, pois é a eles que cabe a responsabilidade de avaliar os pedidos feitos pelo delegado de polícia e, eventualmente, pelo Ministério Público. Isso implica que o juiz, enquanto figura necessariamente imparcial, deve examinar os possíveis elementos de prova que podem influenciar sua convicção sobre o mérito da decisão judicial.

## **5. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROVOCADAS PELO INSTITUTO DO JUIZ DE GARANTIAS.**

### **5.1. A SEPARAÇÃO ENTRE O JULGADOR ATUANTE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL E AQUELE RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Instituído pela Lei nº 13.964/2019, o instituto do juiz de garantias surge como um enorme avanço para o direito processual penal brasileiro. É inegável que do ponto de vista legal, o referido sistema traz consigo uma série de benefícios à nossa estrutura processual penal, sendo um dos principais, a separação entre o juiz da fase preliminar e da fase processual.

Nesse aspecto, vejamos o que disserta o professor Guilherme Nucci acerca da temática:

“Em primeiro lugar, o juiz das garantias é parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como ficou bem nítido no art. 3.º-A do CPP. Sem a sua criação e eficiente atuação, havendo, sim, separação entre o juiz fiscalizador da investigação criminal e o juiz do mérito da causa, torna-se inviável a estrutura acusatória.”  
(NUCCI, Guilherme - Curso de Direito Processual Penal - p. 178)

Desse modo, nota-se que a separação entre o magistrado atuante na fase investigativa e o julgador do mérito, traz em suma a garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, além de ressaltar a figura de imparcialidade do julgador, assegurando-se assim um julgamento mais justo.

### **5.2. O FIM DO SISTEMA INQUISITÓRIO**

O sistema inquisitório no processo penal brasileiro representa um modelo histórico de investigação e julgamento, onde o poder de investigar, acusar e julgar estava centralizado em uma autoridade central, frequentemente o juiz. Esse sistema se distingue do modelo acusatório, onde as funções de investigação, acusação e julgamento são atribuídas a órgãos diferentes.

Na história jurídica do Brasil, o sistema inquisitório exerceu uma influência significativa, especialmente durante os períodos colonial e imperial. Sob esse modelo, o juiz

desempenhava um papel predominante na condução das investigações, muitas vezes assumindo o papel de investigador, acusador e julgador, o que poderia resultar em possíveis abusos de poder e violações dos direitos individuais dos acusados. Conforme o professor Aury Lopes Júnior, o julgador neste caso adquiriria o *status* de “senhor soberano do processo”, pois uma mesma pessoa determinava a produção das provas e a ela julgava.

No entanto, ao longo do tempo, o sistema inquisitório foi gradativamente modificado e atenuado em favor de um modelo mais acusatório, ou para muitos, um sistema misto, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a adoção do Código de Processo Penal. Essas alterações foram implementadas visando garantir uma maior proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse aspecto, nota-se que a nossa Constituição Federal, a que pese não conter norma expressa, possui um forte viés anti sistema inquisitório, tendo o constituinte deixado evidente a adoção do sistema acusatório na esfera processual penal, conforme demonstra Aury Lopes Júnior:

“Inicialmente, não prevê nossa Constituição – expressamente – a garantia de um processo penal orientado pelo sistema acusatório. Contudo, nenhuma dúvida temos da sua consagração, que não decorre da “lei”, mas da interpretação sistemática da Constituição. Para tanto, basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório. Recorde-se que a transição do sistema inquisitório para o acusatório é, antes de tudo, uma transição de um sistema político autoritário para o modelo democrático. Logo, democracia e sistema acusatório compartilham uma mesma base epistemológica.”  
(LOPES, Aury - Direito Processual Penal, 2023, p. 41).

Nesta toada, reitero, que embora não contenha norma expressa acerca de tal temática, o constituinte originário deixou evidente que o nosso sistema processual penal deve ser regido pelo sistema acusatório. Tal sistemática encontra-se subentendida em diversos trechos de nossa Carta Magna, como a exemplo do princípio no contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa, da publicidade, entre outros.

Assim sendo, fica claro que, a que pese a previsão constitucional, o nosso País nunca se debruçou de fato a aplicar o sistema previsto implicitamente na Constituição. Há quem diga, e tendo a concordar com esse ponto, que nos dias atuais é praticamente impossível aplicar um sistema totalmente puro, sem que haja a mínima influência de outros esquemas. No entanto, é importante partir de uma premissa. Não basta apenas pegar duas ideias completamente opostas,

inserir-las no plano processual e dizer que adotamos um conceito misto da coisa. É necessário ter um ponto de partida.

Desse modo, tal questão era um grande problema que possuíamos, pois conforme já exposto, nós adotávamos, mesmo que implicitamente, o sistema acusatório, todavia, na prática, era o sistema inquisitório, com pitadas de acusatório, que se sobressaía. Neste ponto, a Lei nº 13.964/2019 surge para evidenciar de vez aquilo que deveria estar sendo aplicado a muito tempo: um processo penal regido pela equidade, imparcialidade e garantia dos direitos fundamentais e constitucionalmente previstos.

Com o advento do juiz de garantias, o Direito Processual Penal Brasileiro passa a por uma grande reestruturação, haja vista que extingue de uma vez por todas a aplicabilidade do sistema inquisitório, deixando evidente que o processo penal será regido pelo sistema acusatório, conforme é possível extrair do art. 3º-A do Código de Processo Penal. Vejamos:

“Art. 3º-A. “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Desse modo, fica evidente a separação entre as funções de quem julga e de quem acusa, cabendo ao magistrado, apenas, realizar o controle de legalidade da investigação criminal, bem como decidir acerca de medidas liminares que se fizerem necessárias, além de garantir o respeito aos direitos e garantias constitucionalmente previstos, de quem está sendo investigado.

### **5.3. A DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS**

Conforme já exposto, o instituto processual penal sob análise neste estudo trouxe diversas mudanças para o ordenamento jurídico no que tange aos assuntos relacionados ao Direito Processual Penal.

Pois bem, sabemos que o juiz garantidor atuará na fase pré processual, objetivando-se assim a garantia dos direitos do investigado e a legalidade do processo, ocasionando desse modo um julgamento mais equânime em relação às partes, no entanto, muito diferente do que muitos podem pensar, o instituto não aplica-se a todos os casos criminais, havendo, uma delimitação quanto às matérias que são de competência do juiz garantidor.

No texto original da Lei nº 13.964/2019, ficou estabelecido que o juiz garantidor atuará na fase de investigação de todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, as quais, de acordo com o art. 61 da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95), são “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos,

cumulada ou não com multa”, em que muito coerentemente o professor Aury Lopes Júnior dissertou em sua doutrina.

“É uma medida coerente porque tais infrações penais de menor potencial ofensivo sequer podem ser objeto de inquérito policial, havendo apenas a elaboração de um termo circunstanciado. Tampouco haverá prisão temporária, preventiva ou mesmo imposição de prisão em flagrante. Portanto, considerando ainda a celeridade e falta de complexidade dessas questões, não se justifica a intervenção do juiz das garantias, até porque nenhuma intervenção judicial haverá, como regra.”  
(LÓPES JÚNIOR - Direito Processual Penal, 2023, p. 62)

Ocorre, todavia, que ao longo de toda a discussão acerca da suspensão e aplicabilidade do juiz de garantias, outra grande questão tomou conta do debate: as matérias que seriam abarcadas pelo novo instituto processual penal. Pois bem, nesta toada, em decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/Distrito Federal, decidiu-se pela não aplicação do juiz de garantias nos processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei n. 8.038/1990, nos processos de competência do Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar e nos processos de competência da Justiça Eleitoral. No entanto, a decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli fora suspensa, considerando a concessão de Medida Cautelar nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, pelo Ministro Luiz Fux.

Passados todos os debates acerca da aplicabilidade ou não do novo instituto processual, a Suprema Corte, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu pela obrigatoriedade de sua implementação pelos tribunais. Ademais, acerca das matérias que serão de competência do juiz garantias, fixou-se que elas não se estendem aos casos sob competência originária do STF e do Superior Tribunal de Justiça, regulados pela Lei 8.038/1990, bem como aos processos sob a competência do Tribunal do Júri, às situações de violência doméstica e familiar, e às infrações penais de menor potencial ofensivo. No entanto, diferentemente do contido na decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, o juiz garantidor também poderá atuar nos casos de crimes eleitorais.

#### **5.4. MAIOR IMPARCIALIDADE ENTRE AS PARTES**

Um dos maiores princípios norteadores do Direito como um todo, é o da imparcialidade, em que objetiva-se a garantia de um processo regido pela equidade, em que as partes confiam no sistema jurídico. Assim sendo, de acordo com tal premissa, as partes interessadas no processo, depositam ao Poder Judiciário, na figura do julgador, a garantia de

que suas demandas serão analisadas de forma justa, sem a existência de qualquer favorecimento ou preconceito por parte do julgador.

Com o advento do Estado de Direito, que em nosso país fica devidamente estabelecido com a promulgação da Constituição de 1988, o juiz passou a atuar objetivando a proteção dos direitos fundamentais, o que diverge totalmente da figura que historicamente conhecemos.

Durante muito tempo ao longo da história, os juízes possuíam uma forte posição política, e não que atualmente essa situação não ocorra, considerando que comumente verificamos magistrados tornando-se centro do debate político. No entanto, em épocas anteriores, constata-se que os magistrados encontravam-se fortemente envolvidos em relações políticas.

Assim sendo, objetivando diminuir a influência subjetiva do juiz, a Constituição de 1988, trouxe diversos instrumentos para que houvesse de certo modo um distanciamento entre quem julga e as partes do processo, entre eles: a previsão de julgamento por Juiz competente, e a proibição de tribunais de exceção, os quais já foram previamente analisados no presente estudo.

Ocorre, todavia, que pese haver tal previsão constitucional, ainda haviam situações que verificava-se certa desproporcionalidade de tratamento, e que por vezes influenciava na imparcialidade do magistrado. Conforme já exposto, quando tratamos do processo penal, principalmente da fase investigativa, até então, a figura do membro do Ministério Público e do Magistrado acabavam por se confundir, considerando que ao julgador era permitido diligenciar acerca de provas em busca de indícios de autoria e materialidade delitiva.

Além disso, considerando que, em grande parte das vezes o promotor de justiça trabalha efetivamente dentro das instalações do Poder Judiciário, fica evidente que os relacionamentos gerados através da convivência tendem a estreitar os laços, o que obviamente, ocasiona um desequilíbrio entre as partes, pois em decorrência do cotidiano, os juízes e promotores tendem, entre uma audiência e outra, conversarem acerca dos trâmites de determinados processos.

A problemática em si não está em torno da convivência que possa existir entre o Promotor de Justiça e o juiz, mas sim acerca do acesso que o membro do Ministério Público possui ao julgador na fase investigativa, o que por vezes não ocorre com os advogados e Defensores Públicos que atuam na defesa dos interesses dos investigados.

No entanto, o instituto do Juiz de Garantias surge para, de uma vez por todas, romper com esse paradigma, tendo em vista a separação entre o juiz que atuará na fase investigativa, e

o responsável por julgar o mérito do processo. Assim sendo, considerando que o juiz de garantias não é o juiz que naturalmente exerce suas funções em determinada vara ou comarca, mas assim possui legitimidade para o exercício apenas na fase pré-processual criminal, logicamente há um maior distanciamento entre as figuras do promotor e do juiz.

Desse modo, resta evidente que considerando que o juiz titular da comarca/vara será unicamente responsável para julgar a ocorrência do fato, não possuindo competência para atuar na fase investigativa, acabará por proporcionar um maior equilíbrio entre as partes, garantindo assim um processo penal efetivamente regido pela isonomia.

## **6. A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NAS COMARCAS DE ALAGOAS**

### **6.1. A DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE**

Conforme já explanado, com o advento da Lei nº 13.964/2019, a qual instituiu o Juiz de Garantias em nosso ordenamento, o cenário jurídico foi tomado por uma série de debates acerca de como se daria a sua inserção dentro da sistemática processual penal. Notadamente, muitos juristas sustentavam a ideia de que a mudança ocasionada seria plenamente benéfica para o Direito Processual Penal Brasileiro, considerando a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, sendo tal ideia defendida por doutrinadores, a exemplo do Professor Aury Lopes Júnior, pensamento este que tendo a concordar, conforme é possível extrair do presente estudo.

Entretanto, em via oposta, uma outra parte dos juristas, passaram a questionar se a implementação do juiz de garantias traria mais malefícios que benefícios, olhando sob a ótica do sistema judicial como um todo. Para essa parte dos estudiosos, ao trazer o instituto do juiz de garantias para o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador acabou por ferir a competência de auto organização do poder judiciário, considerando que, de acordo com o já explanado, os juízes titulares das unidades judiciárias não poderão atuar na fase investigativa dos processos em tramitação no juízo.

De acordo com esses juristas, em consequência de tal mudança sistemática, seria necessário que os tribunais realizassem uma nova reestruturação, considerando que em muitos Estados, o número de magistrados existentes é insuficiente para atuarem em suas unidades e exercer a função de garantidor, sendo necessário na grande maioria dos casos a realização de concursos públicos, o que afetaria a autonomia financeira do Poder judiciário, que está expressamente estabelecida no art. 99 da Constituição Federal, em seu artigo 99, que prevê “ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Por tal razão, em 2020, sob relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, houve a suspensão da implementação do juiz de garantias, tendo em vista a interposição de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305). Após a suspensão, o cenário jurídico foi tomado por uma série de debates em que uma parte defendia que fosse autorizada a aplicabilidade do instituto, enquanto outros teciam críticas ao projeto.

Assim como em todo território nacional, algumas figuras ilustres do cenário jurídico alagoano também se manifestaram acerca da temática, entre eles, o Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJ-AL, Fernando Tourinho de Omena Souza, que era corregedor geral do Poder Judiciário de Alagoas à época, e atualmente exerce a presidência do tribunal, que informou em uma entrevista concedida no ano de 2020 ao jornal “Gazeta de Alagoas”, que o Estado de Alagoas possui dificuldades para realizar uma reorganização judiciária, tendo em vista que em grande parte das Comarcas há apenas um juiz. Salientando, ainda, que ausência de juízes titulares de suas respectivas unidades, poderia “acarretar em retardamento na entrega da prestação jurisdicional e no aumento das extinções de punibilidade pelo instituto da prescrição, o que funciona na contramão do anseio de um Poder Judiciário mais ágil e que garanta aos jurisdicionados a melhor tutela judicial”.

Dessa forma, verifica-se que em nosso Estado, assim como em outros, a maior discussão gira em torno da ausência de magistrados e servidores para realizarem a reorganização necessária, salientando ainda, que do ponto de vista orçamentário, o Estado de Alagoas encontra-se entre os mais pobres do País, de modo que a dificuldade encontra-se ainda mais evidente.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em agosto de 2023 foi um marco significativo ao determinar a implementação do juiz de garantias no sistema judiciário brasileiro. Ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o STF decidiu pela obrigatoriedade da aplicação do juiz de garantias pelos tribunais de justiça brasileiros.

O entendimento da Suprema Corte foi de que, por se tratar de uma norma processual penal, não houve violação ao poder de auto-organização e orçamentária dos tribunais, uma vez que a competência para legislar sobre essa matéria é da União. Além disso, foi determinado que os Estados e o Distrito Federal, assim como a União, devem definir o formato a ser utilizado dentro de suas respectivas esferas, no prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Fato é que agora os tribunais terão obrigatoriamente que implementar o juiz de garantias na sistemática judiciária, e a forma como isso irá ocorrer ainda é de certo modo tratado como uma incógnita.

## **6.2. AS QUESTÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**

Pois bem, conforme já exposto, o juiz garantidor atuará nas fases pré processuais, com exceção dos casos em que a competência for dos tribunais superiores, os quais estão regidos pela Lei nº 8.038/1990, os processos de competência do Tribunal de Júri, nos que envolverem violência doméstica e familiar, além das infrações de menor potencial ofensivo. Assim, constatada a obrigatoriedade de implementação do instituto, cabe agora aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal organizarem o formato mais adequado de implementação para cada tribunal.

No que tange ao Tribunal de Justiça de Alagoas, há muitos aspectos que devem ser levados em consideração, tendo em vista as peculiaridades inerentes ao nosso Estado, seja do ponto de vista orçamentário ou até mesmo estrutural.

Como se sabe, o Estado Alagoas figura entre os mais pobres do Brasil, o que de certo modo, reflete também no Poder Judiciário, pois em comparação com os tribunais de justiça de Estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, os Estados mais pobres normalmente encontram certas situações ditas peculiares, que por vezes influenciam na dinâmica de trabalho nas unidades judiciárias.

Sob esse aspecto, analisamos que um fato muito importante a se levar em consideração, é que em Alagoas, há um grande número de unidades de Vara Única, tendo-se em vista o vasto número de cidades interioranas existentes. Desse modo, analisando a grosso modo, pode-se dizer que para cada vara, será necessário um juiz garantidor, no entanto, como funcionaria essa distribuição relativa a distribuição dos magistrados? Pois bem, é nesta função que os representantes do Poder Judiciário de Alagoas tem se debruçado para implementar o juiz de garantias.

Ademais, para além do número de magistrados, outro fator importante a ser levado em consideração, é o fato de que como funcionará a dinâmica de trabalho no dia a dia, principalmente nos casos de plantão judiciário, pois na sistemática atual, durante os plantões, normalmente fica uma unidade judiciária responsável por uma circunscrição, no entanto, deixo para me aprofundar acerca de tal assunto mais à frente.

### **6.3. A APLICAÇÃO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO COMO EXEMPLO PARA O CENÁRIO ALAGOANO**

Nesta toada, muito se tem debatido acerca de como funcionará a dinâmica da implementação do instituto em terras alagoanas. Alagoas é a personificação de um Estado que contém aquilo que os críticos tanto afirmaram ser a problemática para a implementação do juiz de garantias: um Estado em que faltam juízes, pobre e com grande número de varas únicas.

Pois bem, fato é que assim como em grande parte do Brasil, o número de magistrados atuantes no quatro do Poder judiciário de Alagoas ainda é insuficiente para suprir as necessidades do jurisdicionado. Evidentemente, a falta de juízes é um problema crônico em todo o país. Ademais, conforme já exposto, o nosso Estado encontra-se entre os mais pobres do país, o que de certo modo acaba por tornar o cenário ainda mais difícil.

Sabemos que o cargo de juiz é um dos mais cobiçados pelos que pretendem realizar concursos de carreiras jurídicas, no entanto, para além do desejo de tornar-se um juiz togado, e adquirir todo o *status* que lhe é concedido, muitos juízes pensam no lado financeiro, assim como qualquer outra pessoa da sociedade. Uma boa parte, acaba por realizar o concurso em nosso Estado como ponto inicial na carreira da magistratura, no entanto, almejam passar em concursos de outras Unidades da Federação.

Entendo ser esse um ponto muito pertinente a ser abordado neste estudo, pois conforme relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2023, o Tribunal de Justiça de Alagoas é o que paga o menor salário médio do país aos magistrados. Conforme o relatório, os juízes em Alagoas ganham vencimentos médios mensais de R\$ 37.341,00 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais), enquanto o primeiro da lista, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, paga em média vencimentos mensais na importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para cada juiz. Ora, notadamente, os Estados que melhor remuneram tendem a ser mais atrativos.

Um muitos casos, muitos, concurseiros, especialmente os mais jovens, optam por realizarem o concurso para tribunais de Estados menores, assim como o nosso, para que posteriormente consigam passar nos mais concorridos entre as Unidades Federativas. Assim sendo, a que pese ainda ser extremamente disputado, considero que tal ponto pesa em desfavor de Alagoas. No entanto, entendo que tal fato não ocasiona necessariamente um desinteresse em ser juiz em nosso Estado.

Ademais, a complexidade envolvida para o exercício de cargo de juiz, torna ainda mais escasso o número de pessoas habilitadas a exercer o cargo, o que denota ainda mais a ausência

de magistrados em todo o país. Neste ponto, não é objetivo deste estudo criticar o modo de realização dos concursos para a magistratura ou para os demais cargos de carreira jurídica, pois acredito ser válida toda a exigência necessária, considerando a complexidade dos cargos que ocupam. No entanto, é notório que o nível de dificuldade das provas, em contramão ao baixo nível de ensino fornecido por uma grande parte das instituições de ensino superior, faz com que tenhamos cada vez menos profissionais efetivamente aptos para ocupar posições tão relevantes.

Superada tal discussão, fato é que realmente há uma ausência, considerando aquilo que seria adequado, de juízes nos quadros do Tribunal de Justiça de Alagoas. A grande discussão acerca da aplicabilidade do juiz de garantias, para além da dita ofensa à autonomia do Poder Judiciário quando a sua própria organização, foi de que a ausência de magistrados ocasionaria uma dificuldade para a reestruturação judiciária, especialmente quando tratamos das varas de único ofício.

Neste aspecto, alternativas para melhor viabilizar a implementação do instituto no sistema judiciário alagoano devem ser debatidas, para se chegar a um denominador comum, de modo que melhor atenda as necessidades de quem atua no Poder Judiciário, bem como dos jurisdicionados.

Até a realização do presente estudo, o Tribunal de Justiça de Alagoas ainda não apresentou efetivamente um projeto para a instituição do juiz garantias, sendo tal temática apenas objeto de discussões entre as autoridades. Nesta toada, o desembargador do TJ-AL, Dr. Tutmés Airan de Albuquerque, ainda no ano de 2020, enquanto presidente do tribunal, realizou uma reunião junto a representantes da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas - OAB/AL e Defensoria Pública Estadual, para discutir acerca da criação de um projeto de lei para dar cumprimento ao novo diploma processual penal.

Na reunião citada a priori, foram debatidos diversos assuntos, dentre os quais estão a transferência da 17ª Vara Criminal da Capital, para o Fórum da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, concentrando as audiências de custódia na referida unidade judiciária, de modo de eventualmente transformá-la em um juízo de garantias.

Pois bem, a ideia de criação de uma vara responsável unicamente por tratar as questões inerentes ao juiz de garantias, ou conforme já mencionado um juízo de garantia, já foi objeto de estudo, demonstrando ser uma alternativa viável, conforme vejamos:

“Vários Estados já possuem um setor em que somente trabalham juízes que cuidam de inquéritos – e não julgam nenhum processo. Isso há muitos anos. Seriam eles, automaticamente, juízes das garantias.”  
(NUCCI, Guilherme, Curso de Direito Processual Penal, 2023, p. 178).

Neste aspecto, alguns tribunais, tanto estaduais, quanto federais, já estão elaborando projetos ou até mesmo implementando o novo instituto processual, a exemplo do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3, que foi a primeira corte a disciplinar acerca do juiz de garantias. Conforme a Resolução CJF3R 117/2024, estabeleceu-se que nas subseções que houverem mais de uma vara com competência criminal, “o juiz das garantias trabalhará em conjunto com o juízo para o qual for distribuída a comunicação do auto de prisão em flagrante, o inquérito policial, a representação da autoridade policial, o investigatório criminal ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.” Ademais, nas varas únicas, o funcionamento do juiz garantidor será de forma regionalizada.

Outro Tribunal que buscou a implementação do instituto objeto deste estudo foi o Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO. De acordo com resolução nº 248, de 29 de janeiro de 2024, foram criadas varas específicas para atuarem como juízos de garantia, a exemplo da proposta estudada pelo Desembargador Tutnés. No exemplo do TJGO, houve uma reestruturação por parte do tribunal, transformando duas varas criminais da capital em varas das garantias. Faço saber ainda, que no caso do Tribunal de Justiça de Goiás, ainda trata-se de um projeto piloto, em que não abrange todo o Estado, não tratando acerca das varas de único ofício.

Nesta seara, o Tribunal de Justiça do Piauí foi o primeiro a implementar o novo instituto processual nas comarcas do interior. Nesta situação, o desembargador Hilo de Almeida, presidente do TJ-PI, informou que houve a criação de uma central regional de inquéritos de Picos/PI, em que a jurisdição será estabelecida através das comarcas de fronteiras. Além disso, houve a necessidade de nomeação de 147 novos juízes, os quais seriam distribuídos para atuação nas varas criminais do Estado, inclusive no juízo garantidor. Salienta-se ainda, que no caso do Piauí, já há uma Central de Inquéritos em Teresina/PI, que atua com as atribuições estabelecidas pelo instituto trazido pela Lei nº 13.964/2019.

Assim sendo, considero que tais propostas são válidas para que as autoridades competentes possam viabilizar a melhor possibilidade considerando as características de nosso Estado.

#### **6.4. A ATUAL ESTRUTURA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.**

Conforme já exposto, o Tribunal de Justiça de Alagoas, é considerado um tribunal estruturalmente pequeno se comparado com o de outras Unidades Federativas. Ademais, uma das maiores características de nosso Estado, é o volumoso número de Varas de Único Ofício, em que notadamente torna a situação ainda mais delicada, tendo em vista que nestas comarcas as situações de precariedade no trabalho são ainda maiores do que na capital, ou até mesmo de municípios maiores, como Arapiraca.

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Alagoas possui 127 (cento e vinte e sete) varas em efetivo funcionamento em todo o Estado, sendo que deste total, temos 29 (vinte e nove) varas de primeira entrância, 38 (trinta e oito) de segunda entrância e 60 (sessenta) de terceira entrância, excluindo deste quantitativo, algumas das varas especializadas, como a exemplo do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Ademais, figuram atualmente nos quadros do Poder Judiciários de Alagoas, no âmbito da justiça estadual, 166 (cento e sessenta e seis) magistrados, os quais encontram-se atuando no primeiro e segundo grau do tribunal de justiça. Salienta-se ainda que, em 15 de janeiro de 2024, mais dezessete juízes tomaram posse no pleno do Tribunal de Justiça, os quais muito brevemente devem somar ao quantitativo ora citado.

Olhando para o ponto de vista da divisão judiciária, o TJAL, assim como diversos tribunais estaduais em nosso País, possui uma divisão judiciária pela região geográfica a qual denominamos de circunscrição. Atualmente, o Tribunal de Justiça de Alagoas divide-se em cinco circunscrições, as quais envolvem todos os municípios do Estado, com exceção de Maceió.

A 1ª circunscrição corresponde aos Municípios de Atalaia, Cajueiro, Capela, Marechal Deodoro, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte, São Miguel dos Campos e Viçosa. A 2ª está relacionada aos Municípios de Anadia, Arapiraca, Boca da Mata, Campo Alegre, Feira Grande, Girau do Ponciano, Igaci, Limoeiro de Anadia, Maribondo, Palmeira dos Índios, Quebrangulo, Taquarana e Traipu. Já a 3ª circunscrição, é referente aos abrange os municípios de Água Branca, Batalha, Cacimbinhas, Delmiro Gouveia, Maravilha, Major Izidoro, Mata Grande, Olho D'Água das Flores, Pão de Açúcar, Piranhas, Santana do Ipanema e São José da Tapera. A 4ª circunscrição corresponde a Coruripe, Igreja Nova, Junqueiro, Penedo, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio, São Sebastião e Teotônio Vilela. Por último, a 5ª circunscrição é referente aos

Municípios de Colônia Leopoldina, Joaquim Gomes, Maragogi, Matriz de Camaragibe, Murici, Paripueira, Passo de Camaragibe, Porto Calvo, São Luís do Quitunde, São José da Laje e União dos Palmares.

Muitos não sabem, mas a divisão por circunscrição é de extrema importância quando falamos de alguns pontos específicos, especialmente quando tratamos dos plantões judiciários, sendo tal fator muito relevante quando falamos dos juízes de garantias, no entanto, deixo para tratar de tal assunto mais a frente.

Ademais, atualmente praticamente todas as unidades judiciárias encontram com juízes titulares, com exceção das Comarcas de Batalha, Piranhas, 2ª Vara de Rio Largo, 1ª Vara de União dos Palmares, 4ª Vara Cível Fazenda Pública de Arapiraca e a Comarca de Taquarana, o que demonstra que, tendo em vista a nomeação dos novos magistrados, a que pese haja entre os já integrantes do quadro do tribunal, eventuais aposentadorias ou pedidos de exoneração, o número atuais de juízes é aceitável suficientes para lidar com a implementação do juiz de garantias, a depender da sistemática a ser adotada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. Nesse ponto, considero que o atual número de juízes não é considerado suficiente para lidar com o elevado número de trabalho existente, no entanto, não vejo esse como um fator que dificulte a implementação do novo sistema.

## **6.5. O FUNCIONAMENTO DOS PLANTÕES JUDICIÁRIOS EM RELAÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS.**

Conforme estabelecido no artigo 93, XII, da Constituição Federal de 1988, os serviços judiciários devem ser continuamente prestados, o que impede que servidores e juízes tirem férias de forma coletiva. Isso é fundamental para garantir o acesso da população ao Poder Judiciário, pois o direito de acesso à justiça está expressamente previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição, sendo qualquer impedimento uma violação direta à Carta Magna.

Art. 93, XII, CF/88 - “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízes e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”

Os plantões judiciários funcionam como função essencial na garantia do acesso à justiça, especialmente em períodos de recesso, fins de semana e feriados, em que grande parte dos serviços públicos e privados encontram-se paralisados. Assim sendo, essa é uma prática

utilizada em diversos sistemas judiciários ao redor do mundo, exercendo um papel essencial na preservação do Estado de Direito e na proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

Conforme a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a principal função dos plantões judiciários é lidar com questões urgentes que exigem intervenção imediata da justiça, como pedidos de medidas cautelares, a exemplo de busca e apreensão, *habeas corpus*, prisão em flagrante, entre outros casos que não podem esperar até que o tribunal retome suas atividades normais. Esses plantões geralmente são conduzidos por juízes de plantão, que podem ser designados especificamente para essa função ou podem ser os próprios juízes que estariam de serviço naquele período de forma regular.

A existência de plantões judiciários é crucial para garantir que a justiça esteja sempre acessível, especialmente em situações de emergência ou quando os direitos fundamentais de uma pessoa estão em jogo. Por exemplo, em casos de prisão arbitrária ou violações de direitos individuais, é vital que haja um mecanismo disponível para garantir uma resposta rápida e eficaz por parte do sistema judiciário.

Além disso, os plantões também desempenham um papel importante na manutenção da ordem pública e na segurança jurídica. Ao lidar com questões urgentes de forma imparcial e eficiente, os tribunais contribuem para a prevenção de conflitos e para a garantia de que a lei seja aplicada de maneira consistente e justa em todas as circunstâncias.

Em Alagoas, como dito anteriormente, há uma divisão das áreas judiciárias, que ao todo formam cinco circunscrições, que abrangem todos os Municípios do Estado, salvo a capital Maceió. Essas Circunscrições são de extrema importância quando falamos dos plantões judiciários, tendo em vista que cada uma delas corresponde a uma conglomerado de Municípios, em que uma unidade judiciária (a que estiver de plantão), exercerá a competência judiciária.

Para elucidar, consideremos um cenário de plantão de fim de semana na 5ª circunscrição, utilizando a Comarca de Joaquim Gomes como exemplo. Nessa situação, se surgir alguma questão considerada urgente em qualquer parte da 5ª circunscrição, a Unidade Judiciária de Joaquim Gomes será encarregada de dirimir a questão, até que seja finalizado o plantão, e as demandas sejam remetidas à unidade judiciária territorialmente competente.

Ocorre que, conforme já exposto, uma das competências das varas plantonistas é analisar as comunicações das prisões em flagrante e os pedidos de medidas cautelares, de modo que tais competências abrangem as que são atribuídas ao juiz garantidor.

Desse modo, é importante analisar as questões relativas ao juiz de garantias, não estabelecendo um parâmetro único para o dia a dia, mas também observar situações

extraordinárias, como a exemplo dos plantões judiciários, pois, vamos supor que decida-se por implantar o juiz de garantias de forma regionalizada, em que cada circunscrição terá um juiz, ou até mesmo uma vara especializada para aplicação do novo instituto processual, seria então a hipótese de analisar como seria redistribuída a nova sistemática dos plantões, considerando-se ainda as matérias que normalmente são de competência da vara plantonista, e as de competência do juiz garantidor.

Há porventura quem possa dizer que a criação de uma vara que atue como juízo de garantia também assuma as funções que são atribuídas às varas plantonistas, no entanto, de acordo com o que consta estabelecido na legislação, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a competência do juiz garantidor limita-se a esfera criminal, no entanto, nos plantões, a que pese a demanda seja majoritariamente relativa a seara penal, há também a incidência de casos em que o assunto não é regido pelo Código Penal e Código Processual Penal, como por exemplo, nos casos de pedido liminares de assuntos relacionados à saúde, que em tese são considerados urgentes.

#### **6.6. A APLICABILIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.**

Passados mais de quatro anos desde a aprovação da Lei nº 13.964/2019 que trata acerca do instituto do juiz de garantias, após todas as discussões e debates acerca de sua viabilidade ou não, se causaria ofensa à autonomia do judiciário, fato é que em 2023 o Supremo Tribunal Federal decidiu pela obrigatoriedade de implementação do novo instituto processual penal, e assim como outros tribunais Brasil afora, cabe ao Tribunal de Justiça de Alagoas, dentro de suas competências, realizar a implementação dessa novidade jurídica.

Pois bem, como já extraído do presente estudo, Alagoas encontra-se entre as Unidades da Federação mais pobres do País, razão pela qual, torna-se ainda mais evidente a discussão inicial de grande parte dos juristas de nosso país: o orçamento. Muito se falou sobre a necessidade de realização de concurso público para o cargo de juiz, tendo em vista que o número de magistrados existentes seria insuficiente.

Visto toda a análise dos capítulos anteriores, considero de suma importância a necessidade de novos juízes para uma melhor distribuição dos trabalhos, considerando o elevado número de processos que tramitam perante o Poder Judiciário estadual, no entanto, não trata-se exatamente de uma necessidade quando falamos acerca da aplicação do juiz de garantias.

Conforme verificamos, em todo território nacional, vários tribunais têm buscado formas viáveis para reestruturar o Poder Judiciário, de modo a aplicar de forma efetiva o juiz de garantias, servindo assim de exemplo para outros tribunais que ainda não informaram qual modelo pretendem adotar. O Tribunal de Justiça de Alagoas encontra-se neste segundo exemplo, haja vista que, não houve oficialmente qualquer posição acerca de qual ideia pretende adotar, exceto, como dito mais acima, uma reunião realizada pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque, à época presidente do TJ-AL, com representantes da OAB e Defensoria Pública do Estado, para viabilizar a possibilidade de criação de uma vara que atue como juízo de garantia.

A ideia inicial seria transformar a 17ª Vara Criminal da Capital, a qual atualmente é responsável pelos casos de organização criminosa, em uma espécie de juízo de garantia, semelhante aos moldes do que foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Assim sendo, entendo como válida e a melhor alternativa, ao menos no momento, a criação de uma vara especializada, desde que atendidas as necessidades das comarcas interioranas. Nesta hipótese, não haveria, em tese, a necessidade de realização de um novo certame para o cargo de juiz, considerando o número de magistrados atuantes no quadro do tribunal, bem como, que o último concurso realizado fora prorrogado até o ano de 2025, de modo que, em caso necessidade, seriam nomeados novos juízes.

Ocorre, todavia, que a transformação da 17ª Vara Criminal da Capital em juízo de garantia, acarretaria em uma reorganização dos trabalhos, considerando que os processos que lá tramitam deveriam ser distribuídos para outras unidades judiciárias, o que em meu entendimento, desde que feito de forma organizada, não ocasionaria grandes transtornos.

Neste caso, independente de transformação ou não da vara especializada em organização criminosa em juízo de garantia, entendo que a melhor alternativa é a criação de uma unidade especializada na aplicação do novo instituto processual penal, considerando ser a hipótese mais prudente para o momento. Há quem diga que a regionalização por circunscrição seria a alternativa mais justa, no entanto, considero esta uma medida de certo modo ineficaz no sentido de melhor distribuição dos trabalhos e orçamentária.

Em nosso Estado, a criação de juízos de garantia de forma regionalizada por circunscrições, por exemplo, ocasionaria à Administração Pública um maior investimento, considerando que, para cada região seria designado ao menos um juiz, acrescentando ainda, os que atuariam como garantidores dos casos ocorridos em Maceió. Além disso, seria necessário a designação de servidores para atuarem no cumprimento dos atos processuais, necessitando-

se assim de um investimento ainda maior da máquina pública, a qual poderá ser evitado, desde que o sistema adotado seja eficaz e econômico.

Desse modo, entendo que deverá ser criada uma única unidade que deverá atuar como central de custódia de todo o Estado, sendo designada uma quantidade específica de magistrados que serão responsáveis por exercerem a função de juiz de garantias, zelando assim pelo controle de legalidade da investigação. Ademais, assim como já é feito em todos os processos que tramitam perante o Poder Judiciário, a designação do juiz que irá atuar no processo seria feita por distribuição entre aqueles que compõem a unidade.

Acerca dos plantões judiciários, entendo que a sistemática atual adotada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas deverá ser mantida, podendo as varas plantonistas de cada circunscrição e da capital atuar inclusive nos processos que sejam de competência do juiz de garantias, no entanto, desde que de circunscrição diversa da que pertence. Ou seja, a unidade plantonista da 1ª circunscrição atuaria nos processos da 3ª circunscrição, e ao término do plantão, todos os autos seriam remetidos ao juízo de garantia, para que promova os trabalhos na fase pré-processual. Quanto à capital Maceió, a própria vara especializada em juízo de garantia designaria alguns dos juízes já atuantes na unidade, para que atuem em regime de plantão.

Outra alternativa possível, no entanto, a considero de certo modo inviável, seria que nos dias designados plantões judiciários, juízes de outras unidades fossem lotados na juízo de garantia. Ocorre, todavia, que tal alternativa encontraria dificuldades, considerando que poderia ser sorteado para um juiz o auto de prisão em flagrante de um crime ocorrido na comarca de sua competência, além do que, haveria ainda a necessidade de plantões no sistema vigente, pois conforme já explanado, os plantões não abrangem apenas matérias de natureza criminal.

## 7. CONCLUSÃO

Em suma, este estudo explorou a aplicabilidade do juiz de garantias no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, com o objetivo de buscar a alternativa mais viável, considerando as características e o funcionamento do Poder Judiciário de Alagoas na esfera estadual. Ao longo de todo o trabalho acadêmico, foram analisadas as semelhanças do novo instituto processual em comparação a sistemas já adotados em outros países ao redor do mundo, como a Itália.

Além disso, foram realizadas análises sob a perspectiva constitucional, considerando que a introdução do juiz de garantias se apresenta como uma medida para assegurar a proteção dos direitos do investigado e a legalidade da investigação. Este dispositivo reiterou de maneira eficaz que o sistema jurídico brasileiro adota o modelo acusatório durante a fase pré-processual, o que implica na separação das funções de acusação e julgamento. Adicionalmente, com a implementação do juiz de garantias, estipulou-se que o magistrado encarregado da condução da fase investigativa não será o mesmo responsável pela instrução do processo e pela emissão da sentença.

Ainda, o presente estudo abordou as discussões relativas a viabilidade para a aplicação do novo instituto processual, pois uma certa parte dos juristas sustentaram a tese de que o juiz de garantias afetava a autonomia organizacional e financeira do Poder Judiciário, razão pela qual houve a suspensão de parte da Lei nº 13.964/2019, até que em 2023, em julgamento das ADIns 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela obrigatoriedade de aplicação do juiz de garantias, cabendo a União e aos Estados definirem, dentro de suas esferas, o formato a ser adotado.

Desse modo, objetivando encontrar a melhor formato para ser adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, fora feita uma busca acerca de quais tribunais brasileiros, em que foi possível extrair que em regra, são adotados dois modelos diferentes: o primeiro deles é regionalizando a aplicação entre as comarcas de único ofício, enquanto nas unidades que tiverem mais de um juiz, o substituto atuará como garantidor. Já no segundo, há a criação de uma vara especializada que será a responsável por atuar como uma espécie de juízo de garantia.

Restou claro através do presente estudo, que o Estado de Alagoas figura entre os mais pobres do país, de modo que pude verificar que o fator econômico deve ser levado em consideração quando falamos acerca de qual sistema deverá ser adotado. Assim sendo, pude verificar que diferentemente de outros tribunais, o TJ-AL não possui um problema relativo a falta de juízes, pois o número existente nos quadros do tribunal é de certo modo compatível

com a quantidade de unidades judiciárias existentes, tendo atualmente poucas varas sem juiz titular, ressaltando ainda que a validade do último concurso realizado fora prorrogado para o ano de 2025.

Assim sendo, após uma profunda análise, considero que a melhor proposta a ser adotada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, seria a criação de uma vara especializada, que atuaria como uma espécie de central de custódia de todo o Estado.

Por fim, considero que a elaboração do presente trabalho foi de suma importância para o meu conhecimento, haja vista que impulsionou um aprofundamento nas questões domésticas que atingem o nosso sistema judiciário, além de contribuir na abrangência de meus conhecimentos. Espero que através da presente pesquisa contribua de certo modo com o formato adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas acerca do formato a ser adotado para aplicação do juiz de garantias, bem como, inspire pesquisas futuras acerca do tema.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Marcelo. CRIAÇÃO DO JUIZ DE GARANTÍAS PREOCUPA CORREGEDOR DO TJ-AL. **Gazeta de Alagoas**. Maceió, 01 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/246101/criacao-do-juiz-de-garantias-preocupa-corregedor-do-tj-al>>. Acesso em 05/04/2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 28/3/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Implementa o juiz de garantias. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 29 de abril de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm)>. Acesso em 03/03/2024.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 12/04/2024.

BRASIL, **Código de organização judiciária de Alagoas**, de 5 de janeiro de 2005. Portal do TJAL. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/organizacao/Lei.n.6.564.de.05.01.05.COO DIGO.DE.ORG.JUDICIALA.pdf>>. Acesso em 15/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Goiás aprova resolução para implementação do juiz das garantias**. Portal CNJ. 30 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-goias-aprova-resolucao-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>> Acesso em 08/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Federal da 3ª Região regulamenta implantação do juiz das garantias**. Portal CNJ. 01 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-federal-da-3a-regiao-regulamenta-implantacao-do-juiz-das-garantias/>> Acesso em 14/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal de Justiça do Piauí é o 1º a implantar juiz de garantias em comarcas do interior**. Portal CNJ. 15 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-do-piaui-e-o-primeiro-a-implantar-juiz-de-garantias-em-comarcas-do-interior/>>. Acesso em 12/04/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: saiba o que são os plantões judiciários**. Portal CNJ. 22 de setembro de 2017. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-o-que-sao-os-plantoes-judiciarios/>>. Acesso em 12/04/2024.

FARIAS, Robertta. Tribunal de Justiça debate mudanças na 17ª Vara Criminal da Capital Projeto de lei pretende concentrar as audiências de custódia na unidade e, posteriormente, transformá-la no Juízo de Garantias. **Site do TJAL**. Maceió, 17 de janeiro de 2020. Disponível em:

< <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=16363>>. Acesso em 05/04/2024.

JR., Aury L. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

JR., Aury L. **O processo penal brasileiro é primitivo e inquisitório**. Consultor Jurídico - CONJUR. 18 de março de 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/limite-penal-processo-penal-brasileiro-primitivo-inquisitorio/>>. Acesso em 18/03/2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Grupo GEN, 2023. E-book.

ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SANTOS, Rafa. **Diversidade de formatos caracteriza juiz das garantias em outros países**. Consultor Jurídico - CONJUR. 31 de agosto de 2023. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises>>. Acesso em 15/04/2024.